



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

569

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/09/1999
C	8
	Publisa

Processo : 10665.000430/96-69
Acórdão : 203-05.499

Sessão : 19 de maio de 1999
Recurso : 107.861
Recorrente : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI – RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE – Cabível a multa prevista no art. 368, do RIPI/82, se o comerciante adquirente não verifica a falta de lançamento do IPI, referente a aquisição tributada, pela responsabilidade prevista no art. 173. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10665.000430/96-69**Acórdão : 203-05.499****Recurso : 107.861****Recorrente : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA.**

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe foi autuado (fls. 01 a 03) por ter adquirido, durante o ano de 1994, AÇÚCAR CRISTAL da marca RIBERÇUCAR, industrializado pela empresa RIBERÇUCAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CGC sob o nº 42.932.566/0001-00, acobertado pelas Notas Fiscais relacionadas às fls. 04 e anexas às fls. 05/34, sem observar as exigências contidas no art. 173 do RIPI/82, no que se refere ao lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, deixando de fazer a comunicação de tal irregularidade por carta à remetente dos produtos, prevista no mesmo artigo, sujeitando-se, portanto, à mesma penalidade a ela cominada, conforme artigos 368 e 364, inciso II do RIPI/82. O crédito tributário decorrente da aplicação da multa regulamentar resultou no montante de R\$49.407,42 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e dois centavos) e o lançamento de ofício contra a empresa industrial remetente dos produtos sem destaque do imposto se deu por meio do Auto de Infração, cuja cópia foi anexa às fls. 35/37.

Inconformada, a autuada impugnou o feito fiscal (fls. 42 a 46), alegando que não é justo que se cobre dos adquirentes penalidades por culpa de outrem, já que adquiriu os produtos de forma regular e que não obteve nenhuma vantagem fiscal em decorrência da falha cometida pela indústria. Alega, também, que houve cerceamento do direito de defesa quando a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora recusou-se a fornecer cópia do Auto de Infração lavrado contra a indústria, em razão do sigilo fiscal.

Argumentou que constitui premissa básica para o lançamento da multa contra os comerciantes o trânsito em julgado do processo lavrado sobre a indústria vendedora, conforme jurisprudência emanada pelos Tribunais e pelo próprio Conselho de Contribuintes, como se constata no Acórdão nº 202-06.918, cuja ementa transcreve.

Tendo em vista as alegações de cerceamento do direito de defesa, a DRJ/Belo Horizonte retornou o processo ao órgão de origem, para ciência à autuada do Auto de Infração lavrado contra a indústria remetente dos produtos em questão e conseqüente reabertura do prazo legal para apresentação de novas razões de defesa (art. 15 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93). A impugnante, apresentando nova Impugnação às fls. 58 a 62, reiterou os fundamentos aduzidos anteriormente na peça impugnatória apresentada e registrou que o Auto de Infração tido como lavrado contra a indústria remetente não possui a ciência do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000430/96-69
Acórdão : 203-05.499

respectivo autuado, fato que constitui requisito essencial para a validade daquele lançamento, o qual descumpriu os princípios da legalidade, oficialidade e imparcialidade.

O julgador singular, em sua Decisão às fls. 69 a 75, julgou procedente a ação fiscal, observando que cópia da ação fiscal contra a remetente dos produtos foi enviada ao reclamante com objetivo de suprir a alegada falha, que o respectivo processo fiscal esteve à sua disposição na repartição referente ao seu domicílio fiscal, constando no mesmo que o Auto de Infração lavrado (Processo nº 10665.000446/96-07) foi regularmente cientificado, via postal, ao industrial autuado, a despeito da reclamante alegar que desconhece tal fato.

Refutou as alegações de que o lançamento junto à remetente não transitou em julgado, visto que a mesma não cumpriu nem impugnou a exigência, estando o referido processo em cobrança executiva, conforme Documento às fls. 50, e concluiu que a pena foi, dessa forma, aplicada àquela remetente. Concluiu que o acórdão citado pela defendente para embasar suas alegações restringe-se, tão-somente, aos fatos nele descritos e às partes integrantes, nada favorecendo a reclamante, visto que decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo, conforme esclarece o Parecer Normativo CST nº 390/71.

Ao final, reduziu a multa aplicada para setenta e cinco por cento, face a superveniência do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, conforme entendimento expendido através do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 001/97.

A defendente, inconformada com a decisão de primeira instância, interpõe recurso tempestivo a este Segundo Conselho (fls. 79 a 84), no qual requer, preliminarmente, a nulidade da referida decisão, por essa não ter se manifestado acerca da inexistência de ciência, por parte da empresa remetente dos produtos, ao Auto de Infração sobre ela lavrado, carecendo a autuação recorrida, portanto, de requisito essencial para sua validade. Destarte, não pode prosperar o presente processo.

Alega que a autoridade julgadora *a quo* ignorou os princípios da legalidade, oficialidade e imparcialidade e ampara-se no teor do Acórdão nº 104-13.903, cujo texto transcreve. Conclui sustentando que o lançamento contra a recorrente apenas poderia se dar com o trânsito em julgado do processo administrativo contra a industrial remetente, o que não ocorreu, e pede a anulação do lançamento em lide.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000430/96-69
Acórdão : 203-05.499

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, vejo que autuação está efetuada de acordo com os requisitos do Decreto nº 70.235/72, e, portanto refuto a alegação de nulidade, suscitada pela recorrente.

Na análise dos autos verifica-se que a empresa Supermercado Bahamas Ltda. foi autuada pelo recebimento de mercadorias da empresa RIBERÇUCAR Indústria e Comércio Ltda., sem o lançamento do IPI devido.

Sustenta, no recurso, que o lançamento em lide só poderia ser efetuado após o trânsito em julgado do processo administrativo contra o industrial remetente, ou seja RIBERÇUCAR Indústria e Comércio Ltda.

A empresa Supermercado Bahamas Ltda. adquiriu açúcar cristal recondicionado, tributado pelo IPI à alíquota de 18%, sem o lançamento do tributo nas Notas Fiscais de fls. 04/34.

Segundo o artigo 173, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, o comprador, ao receber produto acompanhado de uma nota fiscal sem o devido lançamento, está obrigado a comunicar a irregularidade observada ao fornecedor, no prazo legal, para eximir-se da responsabilidade do fato.

Dessa forma, verificado que o procedimento acima não foi efetuado, cabe ao adquirente a penalidade prevista no inciso II, do art. 364 do RIPI/82, como determina o art. 368, do mesmo regulamento, pelo simples descumprimento de obrigação tributária acessória.

Esta Câmara tem entendido que a autuação do recebedor/adquirente independe da autuação do remetente/vendedor. Enquanto a primeira se dá pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, a outra se funda pela falta de recolhimento do tributo.

Assim, sendo, concluo que a decisão monocrática não merece reforma e voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO